



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 494.347 - RN (2014/0064205-2)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : **MARCUS VINÍCIUS DE SOUSA GONDIM**
ADVOGADOS : **FRANCISCO LOPES RIBEIRO E OUTRO(S)**
KAIO MARCELLUS DE OLIVEIRA PEREIRA
RODRIGO DE BITTENCOURT MUDROVITSCH
AGRAVADO : **DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL -**
DNPM
REPR. POR : **PROCURADORIA-GERAL FEDERAL**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE PRORROGAÇÃO DE ALVARÁ PARA PESQUISA DE MINÉRIOS. ALEGAÇÕES GENÉRICAS DE VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS LEGAIS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF.

1. A mera indicação dos dispositivos legais tidos por violados, sem que haja demonstração clara e objetiva de como o acórdão recorrido teria malferido a legislação federal, não enseja a abertura da via especial. É de rigor que a parte recorrente demonstre os motivos de sua insurgência, sob pena de incidência da Súmula 284/STF, por deficiência na fundamentação. Precedentes.

2. A matéria pertinente aos dispositivos legais tidos por violados não foi apreciada pela instância recursal de origem, tampouco foram opostos embargos declaratórios para suprir eventual omissão. Portanto, ante a falta do necessário prequestionamento, incidem os óbices das Súmulas 282 e 356/STF.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ari Pargendler, Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 08 de maio de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 494.347 - RN (2014/0064205-2)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : **MARCUS VINÍCIUS DE SOUSA GONDIM**
ADVOGADOS : **FRANCISCO LOPES RIBEIRO E OUTRO(S)**
 KAIO MARCELLUS DE OLIVEIRA PEREIRA
 RODRIGO DE BITTENCOURT MUDROVITSCH
AGRAVADO : **DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL -**
 DNPM
REPR. POR : **PROCURADORIA-GERAL FEDERAL**

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA: Trata-se de agravo regimental desafiando decisão pela qual neguei provimento ao agravo em recurso especial, ante a incidência do óbice da Súmula 284/STF.

O agravante, em suas razões, sustenta, em síntese, que *"é manifesto que os termos do recurso especial interposto demonstraram a patente ocorrência de violação aos artigos 283, 396 e 397 do CPC, uma vez que não se atentou para os documentos acostados aos autos e incorreu em nítida situação de erro material"*. Aduz que, da *"mesma maneira, demonstrou-se no bojo do recurso especial manejado que o v. acórdão prolatado pelo E. Tribunal a quo violou os artigos 4º e 5º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, uma vez que, muito embora tenha afirmado em sede de liminar que o relatório apresentado seria parcial, não superou, em sede de análise definitiva, o erro de nomenclatura utilizado, sendo certo que não observou o elemento teleológico da norma pertinente"* (fl. 555).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 494.347 - RN (2014/0064205-2)

VOTO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): A irresignação não merece acolhida, tendo em conta que o agravante não logrou desenvolver argumentação apta a desconstituir os fundamentos adotados pela decisão recorrida, que ora submeto ao Colegiado para serem confirmados:

Trata-se de agravo manejado contra decisão que não admitiu recurso especial, este interposto com fundamento no art. 105, III, a, da CF, desafiando acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região, assim ementado (fls. 416/417):

ADMINISTRATIVO. ALVARÁ PARA PESQUISA DE MINÉRIOS. PEDIDO DE PRORROGAÇÃO. PRAZO. 60 DIAS ANTES DO VENCIMENTO DA AUTORIZAÇÃO. CONTAGEM REGRESSIVA. ART. 184 DO CPC. APLICAÇÃO NA CONTAGEM DO PRAZO ADMINISTRATIVO. PEDIDO EXTEMPORÂNEO. RECURSO IMPROVIDO.

1. Pelo que se depreende dos autos, notadamente pelo processo administrativo de fls. 84/308, a Administração Pública indeferiu o pedido de prorrogação do alvará de pesquisa em favor do apelante por duas razões: 1) deficiência técnica na apresentação de relatório e 2) apresentação do pedido fora do prazo, ambos os requisitos previstos no Decreto-lei nº 227/67, com redação dada pela Lei nº 9.314/96.

2. Nos termos do art. 22, III, b, do mencionado Decreto, a prorrogação deverá ser requerida até sessenta dias antes de expirar-se o prazo da autorização vigente, devendo o competente requerimento ser instruído com um relatório dos trabalhos efetuados e justificativa do prosseguimento da pesquisa.

3. Na contagem regressiva, aplica-se o mesmo sistema de contagem de prazos (art. 184, CPC), mas em sentido inverso. Precedente do STJ.

4. A autorização de exploração foi concedida ao apelante até o dia 20/4/2009. Contando-se 60 dias anteriores, a partir do primeiro dia útil (17/4/2009 - sexta - feira), encontramos o dia 17/2/2009, sendo este, portanto, o prazo final para a apresentação de eventual requerimento de prorrogação.

5. Na hipótese em apreço, o pedido somente foi formulado em 18/2/2009, quando já havia expirado o prazo para tal fim. Dessa forma, não houve, por parte da Administração,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

qualquer ilegalidade em indeferir o pedido de prorrogação formulado de forma extemporânea.

6. Apelação improvida.

Nas razões do recurso especial, a parte agravante aponta violação aos arts. 4º e 5º do Decreto-Lei 4.657/41 e 283, 396 e 397 do CPC. Para tanto, sustenta que o aresto recorrido incorreu em erro material, porquanto houve tempestiva apresentação do pedido de renovação do alvará.

É o relatório.

*Com relação aos arts. 4º e 5º do Decreto-Lei 4.657/41 e 283, 396 e 397 do CPC, cumpre registrar que a mera indicação dos dispositivos legais tidos por violados, sem que haja demonstração clara e objetiva de como o acórdão recorrido teria malferido a legislação federal, não enseja a abertura da via especial, devendo a parte recorrente demonstrar os motivos de sua insurgência, o que não ocorreu no caso em exame. Desse modo, a deficiência na fundamentação recursal inviabiliza a abertura da instância especial e atrai a incidência, por simetria, do disposto na Súmula 284/STF, segundo a qual é “inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.”. Para ilustrar, sobressaem os seguintes precedentes: **AgRg no AREsp 83.629/DF**, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 3/4/2012; **AgRg no AREsp 80.124/PB**, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, DJe 25/5/2012.*

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

Acrescente-se, em reforço, que a decisão agravada se amolda à jurisprudência Superior Tribunal de Justiça, de que são exemplo os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. DIFERENÇAS SALARIAIS RESULTANTES DE AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 269, IV, DO CPC. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. DISPOSITIVOS APONTADOS COMO VIOLADOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. PRESCRIÇÃO. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85/STJ. VERBAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA. CÁLCULO MÊS A MÊS. IMPOSTO DE RENDA. MONTANTE GLOBAL. ILEGITIMIDADE. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DO ART. 543-C, DO CPC. RESP 1.118.429/SP.

1. A alegação de infringência ao art. 269, IV, do CPC não veio acompanhada da devida fundamentação, motivo pelo qual deve incidir, por analogia, a Súmula 284/STF.

[...]

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 434.044/SP, Rel. Ministro BENEDITO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/2/2014, DJe 6/3/2014)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. EX-MOTORISTA DA COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RIO GRANDE DO NORTE. SUBTRAÇÃO DE CARTÃO DE ABASTECIMENTO DE VEÍCULOS PERTENCENTES À CAERN, QUE ESTAVA SOB A RESPONSABILIDADE DE UM SERVIDOR DA COMPANHIA, EM HORÁRIO DE ALMOÇO. AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL ENTRE A CONDUTA ILEGAL E O EXERCÍCIO DAS FUNÇÕES INERENTES À RELAÇÃO EMPREGATÍCIA. ATIPICIDADE DA CONDUTA. ILICITUDE APENASMENTE ADMINISTRATIVA, QUE JÁ OBTVEU REGULAR E PROPORCIONAL PENALIDADE NO ÂMBITO INTERNO DA CAERN (SUSPENSÃO DE 29 DIAS E IMPOSIÇÃO DE DEVOLUÇÃO DA QUANTIA DE R\$ 159,90, INDEVIDAMENTE DEBITADA NO REFERIDO CARTÃO). AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTE ASPECTO, DESPROVIDO.

1. A mera alegação de ofensa aos arts. 1o., 9o., 10 e 11 da Lei 8.429/92, sem que haja demonstração do em que consiste a violação aos referidos dispositivos legais, atrai o óbice da Súmula 284 do STF.

[...]

4. Recurso Especial parcialmente conhecido e, neste aspecto, desprovido.

(REsp 1.406.267/RN, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 8/10/2013, DJe 24/10/2013)

Há mais a dizer. A matéria pertinente aos dispositivos legais tidos por violados não foi apreciada pela instância recursal de origem, tampouco foram opostos embargos declaratórios para suprir eventual omissão. Portanto, ante a falta do necessário prequestionamento, incidem os óbices das Súmulas 282 e 356/STF.

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0064205-2

AgRg no
AREsp 494.347 / RN

Números Origem: 00076702120094058400 200984000076708 506555 76702120094058400

EM MESA

JULGADO: 08/05/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MARCUS VINÍCIUS DE SOUSA GONDIM
ADVOGADOS : FRANCISCO LOPES RIBEIRO E OUTRO(S)
RODRIGO DE BITTENCOURT MUDROVITSCH
KAIO MARCELLUS DE OLIVEIRA PEREIRA
AGRAVADO : DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL - DNPM
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Licenças

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MARCUS VINÍCIUS DE SOUSA GONDIM
ADVOGADOS : FRANCISCO LOPES RIBEIRO E OUTRO(S)
RODRIGO DE BITTENCOURT MUDROVITSCH
KAIO MARCELLUS DE OLIVEIRA PEREIRA
AGRAVADO : DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL - DNPM
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ari Pargendler, Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.